PARECER Nº 484/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda Modificativa nº CM 040/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 173/2025

1. Relatório

Trata-se de emenda modificativa de autoria do Exmo. Vereador Anderson da Academia ao projeto de lei de autoria do próprio Vereador, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de 10% (dez por cento) das vagas de estacionamentos rotativos públicos ou privados de uso coletivo com 20 (vinte) ou mais vagas para a instalação de bicicletários, no âmbito do Município de Divinópolis, e dá outras providências".

Em resumo, o projeto apresentado propõe uma conformação da legislação municipal que regulamenta os estacionamentos rotativos às diretrizes de mobilidade urbana e estímulo à utilização de meios alternativos de transporte e locomoção no espaço urbano, tornando compulsória a reserva de 10% das vagas dos estacionamentos rotativos públicos e privados no município para a instalação de bicicletários. Por seu turno, a emenda apresentada tem como objetivo corrigir a redação da ementa do projeto de lei em tramitação.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que "a presente emenda visa corrigir erro material na ementa do projeto de Lei Ordinária de nº CM-173/2025, adequando o texto de acordo com a técnica legislativa."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Documento assinado digitalmente - KX6-8DW-MM1-68D
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Sob o aspecto da competência do Poder Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de medida que visa o estabelecimento de obrigatoriedade de reserva de vagas em estacionamentos rotativos públicos e privados para instalação de bicicletários, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido proposto por Vereador no cumprimento de mandato na Câmara Municipal, existe perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se o estabelecimento de medida que visa o estabelecimento de obrigatoriedade de reserva de vagas em estacionamentos rotativos públicos e privados para instalação de bicicletários, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Documento assinado digitalmente - KX6-8DW-MM1-68D
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a propor uma conformação da legislação local que regulamenta os estacionamentos rotativos às diretrizes de mobilidade urbana e estímulo à utilização de meios alternativos de transporte e locomoção no espaço urbano, tornando compulsória a reserva de 10% das vagas dos estacionamentos rotativos públicos e privados no município para a instalação de bicicletários. Por seu turno, a emenda apresentada tem como objetivo corrigir a redação da ementa do projeto de lei em tramitação.

Pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação da emenda modificativa ao projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.

3. Conclusão

Em face do exposto, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Emenda Modificativa nº CM 040/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 173/2025.

Divinópolis, 04 de dezembro de 2025.

Anderson da Academia	**Welington Well**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Documento assinado digitalmente - KX6-8DW-MM1-68D
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

Emenda CM 040/2025 ao PLCM 173/2025

Documento assinado digitalmente - KX6-8DW-MM1-68D
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 04/12/2025 às 17:41:07

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 04/12/2025 às 17:41:23 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 05/12/2025 às 16:22:06 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 09/12/2025 às 12:28:33 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 09/12/2025 às 14:34:41 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

KX6 8DW MM1 68D